



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 21 de novembro de 2019
(OR. en)

14426/19

**Dossiê interinstitucional:
2019/0265 (NLE)**

UD 303

PROPOSTA

de:	Secretário-Geral da Comissão Europeia, assinado por Jordi AYET PUIGARNAU, Diretor
data de receção:	21 de novembro de 2019
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2019) 599 final
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) n.º 1387/2013 que suspende os direitos autónomos da pauta aduaneira comum para certos produtos agrícolas e industriais

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2019) 599 final.

Anexo: COM(2019) 599 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 21.11.2019
COM(2019) 599 final

2019/0265 (NLE)

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

**que altera o Regulamento (UE) n.º 1387/2013 que suspende os direitos autónomos da
pauta aduaneira comum para certos produtos agrícolas e industriais**

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

Para assegurar fornecimentos suficientes e ininterruptos de certos produtos agrícolas e industriais produzidos insuficientemente ou não produzidos de todo na União e para evitar quaisquer perturbações no mercado desses produtos, alguns direitos autónomos da Pauta Aduaneira Comum foram total ou parcialmente suspensos pelo Regulamento (UE) n.º 1387/2013 do Conselho (a seguir, «o Regulamento»).

O Regulamento é atualizado semestralmente a fim de responder às necessidades da indústria da União. A Comissão, assistida pelo Grupo «Questões Económicas Pautais», procedeu a um exame de todos os pedidos de suspensões pautais autónomas apresentados pelos Estados-Membros.

Na sequência desse exame, a Comissão considera que se justifica a suspensão dos direitos para alguns produtos novos, que atualmente não constam do anexo do Regulamento. Em relação a alguns outros produtos, é necessário alterar as condições no que respeita à designação do produto, à classificação, às taxas dos direitos ou à data prevista para o exame obrigatório. Propõe-se retirar da lista os produtos relativamente aos quais a suspensão de direitos pautais deixou de ser do interesse económico da União.

Por razões de clareza, convém publicar uma versão consolidada do anexo do Regulamento (UE) n.º 1387/2013 do Conselho, que substituirá o anterior anexo.

• Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial

A presente proposta não prejudica os países que beneficiam de um acordo comercial preferencial com a União, nem os países candidatos ou os potenciais candidatos a acordos preferenciais com a União (por exemplo, o Sistema de Preferências Generalizadas; o regime comercial do grupo dos países de África, das Caraíbas e do Pacífico; acordos de comércio livre).

• Coerência com outras políticas da União

A proposta está em conformidade com as políticas agrícola, comercial, empresarial, ambiental, de desenvolvimento e de relações externas da União.

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

• Base jurídica

A base jurídica da presente proposta é o artigo 31.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

• Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)

A proposta é da competência exclusiva da União. Por conseguinte, o princípio da subsidiariedade não se aplica.

• Proporcionalidade

A proposta respeita o princípio da proporcionalidade. As medidas propostas estão de acordo com os princípios relativos à simplificação dos procedimentos a seguir pelos operadores do

comércio externo, como referido na comunicação da Comissão sobre as suspensões e os contingentes pautais autónomos¹. O presente regulamento não excede o necessário para atingir os objetivos previstos, nos termos do artigo 5.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia (TUE).

- **Escolha do instrumento**

Por força do artigo 31.º do TFUE, «os direitos da pauta aduaneira comum são fixados pelo Conselho, sob proposta da Comissão». Por conseguinte, um regulamento do Conselho é o instrumento adequado.

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post*/balanços de qualidade da legislação existente**

O regime de suspensões autónomas foi objeto de um estudo de avaliação realizado em 2013. A avaliação concluiu que o principal objetivo do programa continua a ser válido. A poupança de custos para as empresas da UE que importam mercadorias ao abrigo do regime pode ser significativa. Por sua vez, dependendo do produto, das empresas e do setor, esta poupança pode conduzir a benefícios mais amplos como o reforço da competitividade, uma maior eficiência dos métodos de produção e a criação ou a manutenção de postos de trabalho na União. Os dados em matéria de poupança de custos relativos ao presente regulamento figuram na ficha financeira legislativa em anexo.

- **Consulta das partes interessadas**

O Grupo «Questões Económicas Pautais», constituído por delegações de todos os Estados-Membros, bem como da Turquia, assistiu a Comissão na avaliação da presente proposta. O Grupo reuniu-se três vezes antes de chegar a acordo quanto às alterações constantes da presente proposta.

Avaliou cuidadosamente cada pedido (novo ou de alteração). Examinou particularmente cada caso, a fim de garantir que não causava qualquer prejuízo para os produtores da União e que reforçava e consolidava a competitividade da produção da União. Os membros do Grupo «Questões Económicas Pautais» procederam à avaliação através de debates e os Estados-Membros consultaram as indústrias, as associações, as câmaras de comércio e as outras partes interessadas em causa.

Todas as suspensões pautais enumeradas foram objeto de acordos ou compromissos alcançados nos debates do Grupo «Questões Económicas Pautais». Não foram mencionados riscos potencialmente graves com consequências irreversíveis.

- **Avaliação de impacto**

A alteração proposta é de natureza meramente técnica e refere-se apenas à cobertura das suspensões enumeradas no anexo do Regulamento (UE) n.º 1387/2013 do Conselho. Por conseguinte, a presente proposta não foi objeto de avaliação de impacto.

- **Direitos fundamentais**

A proposta não tem consequências nos direitos fundamentais.

¹ JO C 363 de 13.12.2011, p. 6.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

A presente proposta não tem incidência financeira nas despesas, embora a tenha nas receitas. Os direitos aduaneiros não cobrados totalizam cerca de 4 milhões de EUR por ano. A incidência nos recursos próprios tradicionais do orçamento é de 3,2 milhões de EUR por ano (ou seja, 80 % do montante total). A ficha financeira legislativa apresenta a incidência orçamental da presente proposta em maior pormenor.

A perda de receitas sob a forma de recursos próprios tradicionais será compensada pelas contribuições dos Estados-Membros baseadas no rendimento nacional bruto (RNB).

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

As medidas propostas são geridas no âmbito da pauta aduaneira integrada da União Europeia (TARIC) e aplicadas pelas administrações aduaneiras dos Estados-Membros.

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

que altera o Regulamento (UE) n.º 1387/2013 que suspende os direitos autónomos da pauta aduaneira comum para certos produtos agrícolas e industriais

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 31.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de assegurar o fornecimento suficiente e ininterrupto de certos produtos agrícolas e industriais que não estão disponíveis na União e, assim, evitar perturbações no mercado desses produtos, os direitos da pauta aduaneira comum (PAC) que se lhes aplicam foram suspensos pelo Regulamento (UE) n.º 1387/2013 do Conselho². Esses produtos podem ser importados para a União a taxas de direitos zero ou reduzidas.
- (2) A produção da União de certos produtos agrícolas e industriais não enumerados no anexo do Regulamento (UE) n.º 1387/2013 é inadequada ou inexistente. É, portanto, do interesse da União suspender totalmente os direitos da PAC aplicáveis a esses produtos.
- (3) A fim de promover a produção integrada de baterias na União e em conformidade com a comunicação da Comissão intitulada «*A Europa em Movimento — Mobilidade sustentável para a Europa: segura, conectada e limpa*»³, deve ser concedida uma suspensão parcial do direito da PAC para certos produtos atualmente não enumerados no anexo do Regulamento (UE) n.º 1387/2013. Para certos produtos relacionados com baterias atualmente sujeitos a suspensões totais, deve ser concedida apenas uma suspensão parcial dos direitos da PAC. Além disso, a data para o exame obrigatório das suspensões a que se refere o presente considerando deve ser fixada em 31 de dezembro de 2020, a fim de permitir o exame imediato dessas suspensões, tendo em conta a evolução do setor das baterias na União.
- (4) É necessário alterar a designação do produto para certas suspensões enumeradas no anexo do Regulamento (UE) n.º 1387/2013, a fim de tomar em consideração a evolução técnica dos produtos e as tendências económicas do mercado.
- (5) Foi efetuado um exame para 334 suspensões dos direitos autónomos da PAC que constam atualmente do anexo do Regulamento (UE) n.º 1387/2013. Por conseguinte, devem ser estabelecidas novas datas para o seu próximo exame obrigatório.

² Regulamento (UE) n.º 1387/2013 do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que suspende os direitos autónomos da pauta aduaneira comum para certos produtos agrícolas e industriais e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1344/2011 (JO L 354 de 28.12.2013, p. 201).

³ COM(2018) 293 final.

- (6) Para certos produtos enumerados no anexo do Regulamento (UE) n.º 1387/2013, a classificação na Nomenclatura Combinada (NC) foi alterada. A indicação dos códigos NC e das subposições TARIC aplicáveis a esses produtos deve, por conseguinte, ser alterada.
- (7) Deixou de ser do interesse da União manter certas suspensões dos direitos autónomos da PAC constantes do anexo do Regulamento (UE) n.º 1387/2013. Por conseguinte, essas suspensões devem ser retiradas. Além disso, em conformidade com a Comunicação da Comissão sobre as suspensões e os contingentes pautais autónomos⁴, por razões práticas, os pedidos de suspensões ou contingentes pautais não podem ser considerados quando o cálculo do montante de direitos aduaneiros não cobrados for inferior a 15 000 EUR por ano. Decorre do exame obrigatório das suspensões em vigor que as importações de produtos sujeitos a 70 suspensões constantes do anexo do Regulamento (UE) n.º 1387/2013 não atingem esse limiar. Por conseguinte, essas suspensões devem ser retiradas. Adicionalmente, devem ser retiradas outras três suspensões na sequência da aplicação do acordo sob a forma da Declaração sobre a Expansão do Comércio de Produtos das Tecnologias da Informação⁵, que reduziu a zero a taxa do direito para os produtos em causa.
- (8) É conveniente criar um número de série único para cada suspensão, a fim de permitir uma melhor identificação das suspensões enumeradas no anexo do Regulamento (UE) n.º 1387/2013.
- (9) Tendo em conta o número de alterações a introduzir e por motivos de clareza, o anexo do Regulamento (UE) n.º 1387/2013 deve ser substituído.
- (10) O Regulamento (UE) n.º 1387/2013 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.
- (11) A fim de evitar uma interrupção do regime de aplicação das suspensões autónomas e cumprir as orientações estabelecidas na Comunicação sobre as suspensões e os contingentes pautais autónomos, as alterações previstas no presente regulamento relativas às suspensões para os produtos em causa devem ser aplicadas a partir de 1 de janeiro de 2020. Por conseguinte, o presente regulamento deve entrar em vigor com caráter de urgência,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (UE) n.º 1387/2013 é substituído pelo texto que consta do anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2020.

⁴ JO C 363 de 13.12.2011, p. 6.

⁵ [JO L 161 de 18.6.2016, p. 4.](#)

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*

FICHA FINANCEIRA LEGISLATIVA

1. 1. DENOMINAÇÃO DA PROPOSTA:

Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (UE) n.º 1387/2013 que suspende os direitos autónomos da pauta aduaneira comum para certos produtos agrícolas e industriais

2. RUBRICAS ORÇAMENTAIS:

Capítulo e artigo: capítulo 12, artigo 120.º

Montante inscrito no orçamento para o exercício de 2020: 22 156 900 000 EUR

3. INCIDÊNCIA FINANCEIRA

☐ A proposta não tem incidência financeira.

☒ A proposta não tem incidência financeira nas despesas, embora a tenha nas receitas - o efeito é o seguinte:

(em milhões de EUR, com uma casa decimal⁶)

Rubrica orçamental	Receitas ⁷	Período de 12 meses, com início em dd/mm/aaaa	[Ano: 2020]
Artigo 120.º	<i>Incidência nos recursos próprios</i>	1/1/2020	-3,2

Situação após a ação	
	[2020 – 2024]
Artigo 120.º	-3,2/ano

O anexo contém 78 novos produtos. Os direitos não cobrados correspondentes a estas suspensões, calculados com base nas projeções do Estado-Membro requerente para o período de 2018 a 2024, ascendem a 26,6 milhões de EUR por ano.

Com base nas estatísticas existentes para os anos anteriores, afigura-se, contudo, que este montante deve ser majorado por um fator médio, estimado em 1,8, a fim de ter em conta as importações para outros Estados-Membros que apliquem as mesmas suspensões. Isto significa uma perda de receitas por direitos não cobrados de cerca de 47,9 milhões de EUR por ano.

⁶ Os montantes anuais devem corresponder a uma estimativa baseada na fórmula constante da secção 3, sendo apresentados com uma nota de rodapé que indica esse facto, por exemplo, «montante indicativo baseado na fórmula acordada». Para o ano inicial, o montante anual é normalmente pago sem redução ou proporcionalmente.

⁷ No que diz respeito aos recursos próprios tradicionais (direitos agrícolas, quotas sobre o açúcar e direitos aduaneiros), os montantes indicados devem ser valores líquidos, isto é, os montantes brutos deduzidos de 25 %, a título de despesas de cobrança.

A taxa do direito zero para 19 suspensões existentes foi aumentada para 50 % do direito aplicável aos países terceiros, o que representa um aumento de 11,3 milhões de EUR dos direitos cobrados, estimados com base nas estatísticas de 2018.

Foram suprimidos 84 produtos do anexo, na sequência do restabelecimento dos direitos aduaneiros, o que representa um aumento de 32,6 milhões de EUR dos direitos cobrados, estimados com base nas estatísticas de 2018.

Com base no que precede, o impacto da perda de receitas para o orçamento da UE resultante da aplicação do presente regulamento é estimado em $47,9 - 32,6 - 11,3 = 4$ milhões de EUR (montante bruto, incluindo as despesas de cobrança) x $0,8 = 3,2$ milhões de EUR por ano, para o período 1.1.2020 - 31.12.2024.

4. MEDIDAS ANTIFRAUDE

Serão efetuados controlos sobre o destino final de alguns produtos abrangidos pelo presente regulamento do Conselho, em conformidade com o artigo 254.º do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União.